

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA

Ijuí, 05 de julho de 2023.

Ao,
Município de Ijuí,
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais
Sra. Pregoeira

Pregão Presencial nº 72/2023
Processo nº 414/2023

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ de nº 46.947.542/0001-77, com sede na Rua Eldecir V. Viecili, n 114, Bairro Novo Leste, Ijuí/RS por meio seu representante legal infra-assinado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, que faz nos seguintes termos:

Cabimento e Síntese da Impugnação:

De início, rapidamente aponte-se que nos termos do disposto no Item 4.1 e seguintes do Edital em epígrafe, cumulado com o Art. 41 da Lei 8.666/91, cabe impugnar o presente instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

Superado esse ponto, temos que se trata de licitação visando a Contratação de *“empresa especializada para prestação de serviços de recepção, e serviços de portaria”*.

Entretanto, ao se analisar o Edital em epígrafe, observam-se disposições que atentam contra o princípio da competitividade, mais precisamente o **Item 9.4.1.a**, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e, conseqüentemente, impedir que essa Administração contrate a proposta mais vantajosa.

Assim, é com o objetivo de garantir a eficácia, vantajosidade e a legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório, conforme será demonstrado na sequência.

Fundamentos.

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA

Pois bem, de início, e em linha com o já consignado, temos que a exigência estabelecida no 9.4.1.a do Edital deve ser excluída, visando garantir o atendimento do instrumento convocatório aos ditames das normatizações e regulamentações pertinentes.

O referido dispositivo apresenta norma que tem o flagrante potencial de afastar empresas interessadas na execução do serviço objeto da licitação na medida em que exige, *in verbis*:

“a.) Prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação;”

Outrossim, em consulta junto a essa Administração, foi esclarecido que o que se busca com o dispositivo acima, seria o registro da empresa junto ao CRA.

Todavia, é importante dizer que o Conselho de Administração sequer tem competência para a fiscalização dos serviços objeto da presente licitação.

Assim, o objeto da licitação para o Lote 1, é a “Contratação de serviço de recepção” e, de outro lado, a finalidade do CRA é a de “fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração”¹.

Como se vê, o simples fato de que a atividade ora licitada não se enquadra dentro das competências fiscalizadoras do CRA já é suficiente para que se afaste a exigência estabelecida no dispositivo supracitado, tendo em vista que essa se mostra absolutamente impertinente ao objeto da licitação.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que não existe uma “*entidade profissional competente*” para a fiscalização da profissão de recepcionista.

Sendo assim, descabe a exigência de inscrição no CRA, por absoluta impertinência, como apontado acima, ou em qualquer outra, na medida em que inexistente uma entidade legalmente constituída para a fiscalização da profissão objeto da presente licitação.

Dessa forma, é importante lembrar que a verificação da capacidade técnica dos licitantes é matéria que vem regulamentada na própria Lei de Licitações que, sobre o tema, dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

¹ Lei Federal 4.769/1965. Art. 8º, Alínea “b”.

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se vê, o dispositivo ora impugnado se trata de reprodução do Inciso I, do Art. 30 da Lei de Licitações.

Todavia, é óbvio que para tal inciso ter aplicabilidade, se faz necessário que, materialmente, **exista** uma entidade profissional competente.

Inexistindo essa entidade, é descabido que se faça a exigência da apresentação dessa inscrição, ainda mais em entidades que sequer têm competência para a fiscalização da profissão em questão.

Portanto, é absolutamente desarrazoada a exigência de inscrição no CRA para fins de verificação da capacidade técnica na presente licitação, **exatamente pela impertinência do objeto em relação à competência fiscalizatória do CRA.**

Nesse mesmo sentido, cabe a leitura da decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1.034/2012:

“9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;”

O Poder Judiciário, da mesma forma, adota o posicionamento acima, veja-se:

EXEMPLAR TERCEIRIZAÇÃO LTDA

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas.

(TRF-1 - REO: 229 AP 2001.31.00.000229-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/06/2004, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2004 DJ p.30)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Extrai-se do contrato social das autoras que a atividade básica desenvolvida é a prestação de serviços de limpeza, conservação, zeladoria, portaria, recepção, locação de mão-de-obra temporária. entre outros, sendo que o laudo pericial verificou a atividade preponderante exercida é o fornecimento de mão-de-obra. 3. Na espécie, a prestação dos serviços de seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra, assim como a terceirização, não constituem atividade privativa de administrador, não se sujeitando a empresa que a explora à inscrição no Conselho Regional de Administração. Precedentes. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

EXEMPLAR TERCEIRIZAÇÃO LTDA

(TRF-3 - ApelRemNec: 00221807220104036100 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Como se vê a exigência apontada acima, de inscrição no CRA, extrapola a razoabilidade, na medida em que impõe exigência absolutamente desarrazoada e impertinente ao objeto do Edital.

Diante disso, fica bastante claro que o dispositivo ora impugnado tem o condão de afastar diversas empresas, na medida em que exige registro em entidade que não tem competência para a fiscalização da atividade objeto da licitação.

Dessa forma, essa situação não pode prevalecer sob pena de frustração do caráter competitivo da licitação, devendo ser excluída a exigência na medida em que essa afronta a Lei de Licitações, conforme previsto no art. 3º, §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Nessa linha, como demonstrado acima, o dispositivo impugnado claramente frustra o caráter competitivo da licitação em razão de exigência impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, excluindo da licitação empresas que não têm inscrição no CRA e que, frise-se, não estão legalmente obrigadas a tanto.

Assim, deve ser excluída do Edital a exigência disposta no Item 9.4.1.a, em respeito ao princípio da competitividade.

Ainda, o próprio TCU já se manifestou nesse sentido, quando decidiu que:

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA

“A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

(Acórdão 1.593/2010 – Segunda Câmara)

Por fim, apontamos que o provimento desta Impugnação, em sua totalidade, é medida extremamente necessária para que se garanta a lisura e competitividade do certame, uma vez que o item impugnado **contém exigências impertinente em relação ao objeto, com potencial para afastar interessados no presente certame**, motivo pelo qual deve ser imediatamente excluído, visando a ampla participação no certame de todas as licitantes interessadas e capacitadas na prestação de serviços à essa Administração.

Pedido

Diante de todo o exposto, a alteração do Edital em comento, com a exclusão do Item 9.4.1.a, é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à essa Administração selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem futuramente contratados, assim como manter a competitividade do certame e a vantajosidade do futuro contrato administrativo, através da exclusão da exigência aqui apontada.

Como resta demonstrado, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** à presente Impugnação, com **efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Nestes Termos,

Aguarda o deferimento.

Ijuí, 5 de julho de 2023.



EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA.

EXEMPLAR TERCERIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 46.947.542/0001-77
Rua Eldevir V. Viecelli, 114
Bairro Novo Leste - IJUÍ-RS